



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007061-81.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados JOÃO DA PENHA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1915

APELAÇÃO Nº: 1007061-81.2023.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO EDUARDO DE SOUZA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: JOÃO DA PENHA LOPES E OUTRO

APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Não comprovada a contratação do seguro. Desconto indevido dos prêmios mensais. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro confirmada. Dano moral não configurado. A mera ocorrência de descontos indevidos não é suficiente, por si só, para caracterizar uma violação aos direitos da personalidade que justifique a indenização por danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 277/279, cujo relatório se adota, que julgou a ação “*procedente antecipando-se nesse passo os efeitos da tutela, para determinar-se que cessem, em definitivo, os descontos referentes ao contrato em tela, ficando declarada a nulidade do referido contrato, saindo a parte ré condenada, solidariamente, a restituir ao autor, pelo dobro, as importâncias descontadas de sua conta corrente, correspondentes ao contrato de seguro impugnado, com correção e juros de mora da data dos descontos, e, ainda, a prestar-lhe indenização por danos morais, que se fixa em R\$10.000,00, corrigidos da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora da citação. As rés arcarão, ainda, com os ônus da sucumbência, com honorária em 10% do valor da condenação.*”

fls. 282/293. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder à ação, o que seria responsabilidade da requerida Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda. No mérito, alega a regularidade da contratação do seguro, insurgindo-se contra a obrigação de ressarcir em dobro os descontos indevidos e ao pagamento dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 300/309.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 294/295).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo banco réu.

Como discorreu em sentença o r. juiz a quo:

“Não há ilegitimidade passiva da instituição financeira; na condição de administradora da conta corrente, não poderia autorizar um débito sem se certificar da concordância do cliente, devendo, portanto, responder pelos prejuízos daí advindos.” (fl. 278).

A presente demanda discute a realização de desconto indevido em conta bancária mantida perante o banco requerido. A relação jurídica é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, de saída, conforme o artigo 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Entre eles, aplica-se o artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Existente a responsabilidade solidária entre fornecedores que integram uma cadeia de consumo, é possível concluir que houve a atuação da apelante no negócio, do que decorre sua capacidade para ser parte.

Nesse sentido:

“RECURSOS - Demanda de conhecimento - Pedidos de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) restituição de valor e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de parcial procedência - Insurgência de ambas as partes - Alegação de ilegitimidade passiva afastada - Teoria da asserção - Relação de consumo - Responsabilidade solidária no contexto da cadeia de fornecedores - Art. 7º do CDC - Cobrança de valor sob a rubrica "Unimed Clube de Seguros - Instituição financeira que não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação de seguro impugnada, uma vez que não apresentou contrato de prestação de serviço ou eventual autorização de descontos a esse título - Presunção de que foi originada de fraude - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479, do STJ - Declaração de inexistência de relação jurídica que era mesmo de rigor - Devolução do indébito que deverá ocorrer, ante a ausência de impugnação a respeito, de forma simples, nos termos do decisum apelado – Pleito de reparação a título de dano moral que, respeitado o entendimento do magistrado de primeira instância, não se encontra prescrito, uma vez que, cuidando-se de ação em que se discute a ocorrência de defeito na prestação de serviço bancário, aplica-se à espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo trienal do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, consoante constou na sentença impugnada - Abalo moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 4.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré - Sentença reformada.

RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO E PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1005550-67.2024.8.26.0664; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Superada a análise da pertinência subjetiva da parte requerida, passa-se ao exame do mérito da causa.

Depreende-se da inicial que o autor ingressou com ação para declaração de inexistência de débito referente a seguro que alega jamais ter contratado. Afirma que possui conta bancária junto ao Banco Bradesco e surpreendeu-se com descontos mensais de origem não conhecida, sob a rubrica “BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACA”. Juntou extratos (fls. 96/98).

Tendo o autor alegado a não contratação, cumpria aos requeridos demonstrar a regularidade dos descontos praticados, tanto por se tratar de fato impeditivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, como por força do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação (fls. 189/209), a requerida Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade alegou, em síntese, que é um “club de benefícios com foco na administração de cartões, convênios com programas de fidelidade, consultas e regulações cadastrais” e que os descontos se originam de contrato firmado pelo autor. Todavia, não apresentou documentos, argumentando que a documentação estaria com a guarda de empresa terceirizada (fl. 204).

O apelante, por seu turno, também nada apresentou com a contestação (fls. 217/227), limitando-se a argumentar ilegitimidade passiva, como mero intermediário para realização dos pagamentos, e ausência de responsabilidade pelo ocorrido, por se tratar de hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Na sequência, a ação foi julgada procedente.

Em suma, os requeridos tiveram oportunidade para apresentar documentação que comprovasse que a contratação do seguro. Não vindo a prova, prevalece a narrativa do autor e o contrato foi, com acerto, declarado inexistente.

Em decorrência lógica, os descontos efetuados, sem lastro contratual válido, da conta bancária do autor se traduzem em rompimento da boa-fé, impondo-se a devolução dos valores indevidamente subtraídos. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica entre as partes e a autorização para débitos da conta corrente do autor.

A falta de cautela do requerido não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos ocorreram em maio e junho de 2023, logo, conforme o precedente vinculante, a devolução deve permanecer dobrada.

Por outro lado, com relação aos danos morais, assiste razão à apelante, devendo ser afastada a condenação. Foram realizados apenas dois descontos em valores relativamente pouco expressivos (fl. 2), que não podem se considerar ter impacto significativo na subsistência do autor, a ponto de gerar angústia desmedida ou sentimento de impotência, em suma, violação à dignidade humana.

Além disso, não há provas de outras circunstâncias hábeis a violar outros personalidade do autor, como sua imagem ou sua honra, por meio, por exemplo, de cobranças vexatórias ou intimidativas. Assim, não há razão para manter a condenação da requerida por danos morais. Nesse sentido:

“Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Seguros. Não demonstrada a contratação. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida. Repetição simples das diferenças. Ausência de elementos suficientes para afastar a boa fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009844-80.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, declarando a inexigibilidade de débitos de anuidade de cartão de crédito determinando a restituição simples dos valores debitados e condenando o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. O réu, em seu recurso, pleiteia o afastamento ou a redução da indenização por danos morais, mantendo-se silente quanto à declaração de inexigibilidade e à restituição dos valores descontados, havendo trânsito em julgado quanto a tais

matérias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a condenação por danos morais em razão de descontos indevidos realizados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fato de ocorrerem descontos indevidos, por si só, não configura violação aos direitos da personalidade que justifique a indenização por danos morais. 4. Ausentes no caso circunstâncias concretas que demonstrem a ocorrência de dano moral passível de indenização, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de julgamento: A ocorrência de descontos indevidos, sem demonstração de violação significativa aos direitos da personalidade, não justifica a condenação em danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282.” (TJSP; Apelação Cível 1027175-95.2023.8.26.0405; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Portanto, a sentença deve ser reformada a fim afastar a condenação por danos morais.

Outrossim, com o afastamento do dano moral em sede recursal, a sucumbência torna-se recíproca. Assim, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais, e condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor pretendido como dano moral, em favor do patrono das requeridas, observada a gratuidade de justiça (fl. 181). Para evitar honorários mínguos, condeno a requerida ao pagamento de honorários ao patrono do autor, no percentual de R\$ 600,00 por equidade (não sobre a condenação), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora